



C00777814A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.658, DE 2019
(Do Sr. Paulo Bengtson)

Dispõe sobre a instalação de crematórios para animais mortos em municípios com mais de duzentos mil habitantes.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-215/2007.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre construção de crematórios em municípios com mais de duzentos mil habitantes, exclusivos para animais mortos, encontrados em via pública, provenientes de estabelecimentos de assistência à saúde veterinária ou trazidos pelos seus proprietários ou cuidadores.

Art. 2º Todos os municípios com mais de duzentos mil habitantes deverão dispor de sistema adequado para o tratamento térmico por cremação de animais mortos.

Art. 3º Poderão receber o tratamento térmico por cremação os animais mortos encontrados em via pública, provenientes de estabelecimentos de assistência à saúde veterinária ou trazidos pelos seus proprietários ou cuidadores.

Parágrafo único. As cinzas recolhidas resultantes do tratamento térmico dos animais mortos serão disponibilizadas aos proprietários que os trouxerem para cremação ou serão depositadas em locais adequados para esse fim.

Art. 4º Depende de autorização da autoridade local de vigilância epidemiológica o tratamento térmico por cremação de animais mortos que sejam considerados de interesse para a saúde.

Parágrafo único. Consideram-se de interesse para a saúde, dentre outros:

I - Cães ou gatos que:

- a) morderam ou arranharam pessoas nos 10 (dez) dias anteriores à sua morte;
- b) tiveram contato com morcegos nos seis meses anteriores à sua morte;

II - Animais com sinais clínicos de doença neurológica, tais como convulsão, tremores, andar cambaleante, salivação, rigidez na mandíbula;

III - Primatas não humanos;

IV - Morcegos.

Art. 5º A União financiará a construção e o funcionamento desses serviços, podendo realizar parcerias com a iniciativa privada ou com entes federativos.

Art. 6º Esta lei entra em vigor após decorridos trezentos e sessenta e cinco dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta lei, que propõe a criação de crematórios para animais, é resolver um grande problema de saúde pública resultante da morte de animais em situação de rua.

A consequência da exposição da carcaça desses animais em vias públicas é uma situação ao mesmo tempo triste e perigosa.

Triste porque mostra o abandono desses animais; além do descaso de pessoas que os depositam em locais inadequados, como terrenos baldios ou são simplesmente jogados em lixões.

Perigosa porque favorece o crescimento de pragas urbanas, como ratos e moscas, além de poder infectar outros animais de rua, e contaminar fontes de água e o lençol freático.

Nesse sentido, mesmo o sepultamento em locais mais condignos, como o jardim de casa, do ponto de vista sanitário pode não ser o mais adequado.

Esse crematórios exclusivo para animais, sendo um ponto de referência para a população local de onde procurar o serviço de remoção de animais mortos de vias públicas, ou mesmo levar animais de estimação mortos ou encontradas nos arredores de seu domicílio, podem fortalecer o sistema de vigilância epidemiológica, ao realizar a triagem de animais de importância para saúde.

Já é sabido que a morte de pequenos primatas não humanos (por exemplo, macacos, saguis) chamada de “epizootia” é um evento sentinelas importantíssimo para saúde pública pois pode indicar a presença de febre amarela silvestre na região. Tal é a importância desse fato que é considerado “evento de saúde pública” para fins de notificação compulsória.

Além de primatas não humanos, a morte de morcegos e animais domésticos, dentre outros, que deve ser cuidadosamente pesquisada, pois podem ser indicativos de raiva ou outra doença.

Portanto, a construção de crematórios é importante tanto para solucionar problemas que ameaçam a saúde pública e quanto para fortalecer a vigilância epidemiológica de doenças.

Por esses motivos, peço o apoio dos meus nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 23 de outubro de 2019.

**Deputado PAULO BENGTON
PTB/PA**

FIM DO DOCUMENTO